

A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA PENAL NA DOCTRINA DO DIREITO DE KANT¹

THE CONCEPT OF PUNISHMENT IN KANT'S DOCTRINE OF RIGHT

ROBINSON DOS SANTOS²

(Universidade Federal de Pelotas / Brasil)

RESUMO

Em sua teoria da justiça penal, Kant define a lei da punição como “um imperativo categórico”. Esta lei, segundo ele, não pode ser imposta com outro interesse que não seja a mera penalização, isto é, a retribuição do crime cometido. Nem a intimidação dos criminosos, nem alguma vantagem ou proveito para a sociedade ou, até mesmo, em favor do indivíduo penalizado podem ser associadas à punição. O presente trabalho visa examinar a base sobre a qual Kant apóia seus argumentos na defesa deste princípio.

Palavras-chave: Kant. Doutrina do direito. Justiça penal. Punição. Fundamentos.

ABSTRACT

In his theory of criminal justice, Kant defines the law of punishment as “a categorical imperative”. This law, according to Kant, cannot be imposed on any interest other than mere penalty, i.e. the retribution of crime. Punishment can neither be associated with criminal intimidation nor can it be linked to any advantage or benefit to society, not even in favor of the punished individual. This study aims to examine the basis on which Kant supports his arguments in defense of this principle.

Keywords: Kant. Doctrine of right. Criminal justice. Punishment. Reasons.

No cerne da ética kantiana, uma das passagens – talvez um das mais lembradas – é aquela em que o filósofo apresenta a formulação do imperativo categórico, na perspectiva de um tratamento digno de ser levado adiante por todos os seres humanos entre si. Esta fórmula, por meio da qual Kant pretende tornar mais claro o processo de “testar a própria máxima” a fim de que ela possa valer como lei universal, é muito conhecida entre os intérpretes – e, não raro, pelos leigos – como a *fórmula da humanidade como fim em si mesma*: “Age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca simplesmente como meio” (AA, IV 429)³. Nos esclarecimentos acerca desta idéia, nas passagens subsequentes da GMS, Kant aponta para o fato de que o que faz do ser racional dotado de vontade, um *fim em si mesmo* é sua capacidade de ser *legislante* (AA, IV 434); “de outro modo não se poderia pensá-los” como tal. É a partir desta consideração, de um

ser que obedece a leis que ele, por meio de sua própria vontade, dá para si mesmo, que Kant atribui uma *dignidade* ao ser racional. Isso faz dele um legislador no reino dos fins (AA, IV 435). A dignidade consiste, pois, no valor intrínseco que um ser dotado de razão e de vontade possui, ao contrário do *preço*, que estabelece um valor relativo de uma coisa, que pode ser trocada por algo equivalente. E Kant conclui sua argumentação relacionada a este tema com as seguintes palavras: “A *autonomia*, portanto, é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (AA, IV, 436).

Conforme dissemos acima, estas considerações de Kant em torno da *dignidade* são emblemáticas de sua filosofia moral. No entanto, quando adentramos na sua *Doutrina do Direito*, sobretudo quando nos deparamos com sua concepção de justiça penal, não deixa de causar um desconforto e uma impressão de explícita contradição com sua ética, a defesa kantiana da punição por meio da pena de morte, da castração e do banimento da sociedade para os criminosos. Aliás, até mesmo um leitor iniciante, que desconhecesse completamente a ética kantiana e tomasse este texto como primeira leitura, iria certamente se escandalizar ante a defesa de práticas, na linguagem de hoje, “tão bizarras”.

No presente trabalho, que é um ensaio antes de mais nada, o objetivo consiste em abordar o tema da justiça penal, desde a *Doutrina do Direito* de Kant, com atenção especial quanto à defesa do *Ius Talionis*, tomado por ele como critério formal para o estabelecimento da pena, especialmente no caso de assassinato. Pretende-se reconstruir brevemente os principais pontos da argumentação de Kant em torno do tema (I) a fim de elucidar porque ele concebe que unicamente este modelo é aquele capaz de igualdade e, neste caso, de ser um princípio justo (na quantidade e qualidade) no tratamento dos delitos. A partir deste esclarecimento será possível perceber (II) se o fundamento de sua justiça penal é imparcial e em que medida é compatível com sua filosofia moral. Em decorrência disso, teremos, no mínimo, alguns elementos para considerar se a justiça penal segue na contramão ou concorre em favor do princípio moral de respeitar e salvaguardar a dignidade humana.

I

Na segunda parte da sua *Rechtslehre*, cujo objeto é o *Direito Público*, Kant procede, antes do final da primeira Seção (Direito do Estado), a uma observação geral acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da natureza da associação civil.

Na Seção “D”, ainda no contexto de referência aos direitos do soberano de um Estado (isto é, além daqueles expostos anteriormente no § 49 e nas seções A, B e C), Kant acrescenta outros três: a) a *distribuição de cargos*, isto é, das funções ou postos e respectivas responsabilidades administrativas remuneradas; b) a *distribuição de dignidades* (que se refere a uma condição eminente na sociedade, mas sem que por isso seja remunerada, isto é, baseadas na honra), e, como Kant mesmo escreve aí, “além destes direitos (relativamente beneficentes)”; c) o *direito de punir* (AA, VI 328). É digno de nota que Kant discorre na sequência apenas sobre os dois primeiros, ou seja, ele comenta a que estes se referem, mas sobre o terceiro nada é dito nesta mesma seção.

É, portanto, na Seção “E” e com o título “*Vom Straf- und Begnadigungsrecht*”, isto é, “do direito de punir e de conceder clemência”, que o referido direito é tratado, assim como retomado brevemente no *Apêndice*, onde Kant oferece *Observações explicativas sobre os Primeiros Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Antes de adentrar na problematização do tema enquanto tal, cumpre retomar brevemente aqui as definições mais elementares que Kant nos apresenta⁴. A primeira delas é sobre *o que é o direito de punir*:

[O direito de punir é o direito de um chefe de Estado ante um súdito de inflingir-lhe dor por causa de seu crime] “Das Strafrecht ist das Recht des Befehlshabers gegen den Unterwürfigen, ihn wegen seines Verbrechens mit einem Schmerz zu belegen” (AA, VI 331).

Nas observações complementares, Kant prossegue com a justificação:

[A mera idéia de uma constituição civil entre seres humanos traz já consigo o conceito de justiça penal, a qual pertence à autoridade suprema] “Die bloße Idee einer Staatsverfassung unter Menschen führt schon den Begriff einer Strafgerechtigkeit bei sich, welche der obersten Gewalt zusteht”. (AA, VI 362)

O crime é definido por Kant como “uma violação da lei pública”. Na *Introdução à Metafísica dos Costumes* o crime é também definido como “uma transgressão intencional (isto é, uma transgressão acompanhada da consciência de ser uma transgressão)” (AA, VI 224). Mesmo

assim, o fato ou caso de não haver um elemento intencional não isenta o agente da responsabilidade, podendo-se atribuir *culpa* ao mesmo.

Notadamente, no estado de natureza, posto que não há leis, também não há punição. Neste estado a única violência é a ver-se forçado a ingressar no estado civil (BRANDT, 1999, p. 3). O autor de um ação criminosa torna-se, por isso mesmo, considerado incapaz *de ser cidadão* (Staatsbürger). Passa quase despercebida a relação entre o ato e sua consequência direta: o tornar-se incapaz de cidadania, neste contexto, está para o “quem comete” ou para o agente (livre), vale dizer, ele não é *tornado* (no sentido de forçado pelos outros) ou simplesmente declarado (ou pelo Estado, ou por meio da pena) incapaz de ser cidadão. É o próprio cidadão, quem confere o fundamento da pena, portanto, que se coloca em tal situação. “Ninguém é objeto de punição porque quis, mas porque quis uma ação punível” (AA, VI 335).

Com efeito, Brandt (1999, p. 5) observa que “cada cidadão infrator [...] é também legislador”. E, “enquanto legislador, [ele] provê as leis de sanções que serão impostas a aqueles que transgridem as leis”. Kant apresenta esta distinção, por meio da dupla perspectiva pela qual se pode considerar o homem:

[...] quando redijo uma lei penal contra mim mesmo na qualidade de criminoso, é a razão pura em mim (homo noumenon), legislando com respeito a direitos, que me sujeita, como alguém de capaz de perpetrar o crime e, assim, como uma outra pessoa (homo phaenomenon), à lei penal, junto com todos os demais numa associação civil. (AA, VI 335)

Como é possível notar, não se trata, portanto, de uma lei estranha (heteronomia) que é imposta “desde fora”. Analogamente ao que Kant expõe na consideração (apresentada no início deste trabalho) sobre o ser racional ser o legislador, participe do reino dos fins, e o legislado ao mesmo tempo, aqui é necessário considerar que o sujeito que age é também aquele que legisla. A lei universal do direito é, pois, “age externamente de modo que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal” (AA, VI 231).

O crime pode também ser compreendido a partir de duas perspectivas: se o crime é privado, isto é, praticado de modo que possa ser visto por outra pessoa, como apropriação indevida ou fraude nas relações de compra e venda, é levado à justiça civil. Neste caso há um sujeito agente que comete a ação criminosa e uma vítima contra quem o crime é cometido. O crime público é aquele praticado contra a humanidade, isto é, em que as vítimas são os

concidadãos. Este ato põe em perigo o bem comum ou coletivo (*gemeine Wesen*, ou a coisa pública), não apenas um indivíduo e, portanto, este é levado à corte criminal. O crime público torna vítima qualquer cidadão e, a bem da verdade, se coloca contra todos os cidadãos, até mesmo contra o criminoso (Cf. BRANDT, 1999, p. 9).

A partir destas passagens em que Kant nos apresenta as definições de crime e de punição, temos material suficiente para passarmos aos comentários e esclarecimentos das questões postas no início deste trabalho, cotejando algumas ponderações da literatura especializada em torno do tema.

II

Em primeiro lugar cabe retomar a definição do direito de punir. O direito de punir não constitui-se num direito que um cidadão possa exercer face a outro cidadão, ou no direito que uma coletividade possa se auto-atribuir face a um cidadão (como por exemplo, um julgamento sumário e arbitrário que conduz a um “linchamento”). Punir alguém por um delito cometido não significa “fazer justiça com as próprias mãos”, como lembra Höffe em *Kategorische Rechtsprinzipien* (1994). Portanto, uma punição arbitrária, mesmo por parte do legislador fica vedada e não condiz com o próprio sistema geral do direito, não havendo espaço, portanto, para excessos ou abuso de poder. Dito de outro modo, aqui está implícito também que uma pena ditada pelo legislador, o qual tem permissão para isso, pode, eventualmente, ser injusta.

Este aspecto da injustiça na pena é abordado por Allen Wood, quando analisa o tema em seu livro *Kantian Ethics* (2008, p.206-223). Uma punição pode ser injusta, afirma Wood, conforme a análise dos seguintes aspectos: a) a autoridade pode estar enganada; b) a aplicação ou quantidade da pena pode ser excessiva “(porque a dor inflingida é muito maior do que o mal cometido)”; e c) a punição pode ser injusta por ser excessivamente branda (“porque o mal inflingido é menor do que aquilo que o erro cometido implicaria”, como punição) (2008, p. 208).

Ao contrário disso, Kant enfatiza que “não é o povo (cada indivíduo nele encerrado) que dita a pena capital, mas o tribunal (a justiça pública)”. E, merece ênfase o aspecto preliminar relativo ao tema: Kant explicita o *direito* de punir como uma competência ou atribuição (Befugnis), não como um *dever* (Pflicht) do Estado.

Além deste aspecto, é digno de nota, como observa Brandt (1997, p. 449), que a “dor” que o soberano pode inflingir ao delinquente não é especificada. O que deve ser entendido aqui como *dor* ou, ainda, *inflingir uma dor* a outros? E o intérprete kantiano questiona: “porque uma infração da lei deve ser castigada com uma dor? Como o ato é ligado com um contra-ato, isto é, a pena?” Estes elementos não são pormenorizados por Kant.

Na contramão do que advogam as penas na atualidade e para o escândalo, tanto da sua época quanto para hoje, Kant não concebe que a re-socialização deva ser buscada através da pena. Quanto a este aspecto Kant é claro e enfático ao abordar a idéia de que a pena imposta pelo tribunal

jamaís pode ser inflingida meramente como um meio de promover algum outro bem a favor do próprio criminoso ou da sociedade civil. Esta precisa ser-lhe sempre imposta *apenas* porque ele cometeu um crime [kann niemals bloß als Mittel ein anderes Gute zu befördern für den Verbrecher selbst, oder für die bürgerliche Gesellschaft, sondern muß jederzeit nur darum wider ihn verhängt werden, weil er verbrochen hat] (AA, VI 331).

Esta não-instrumentalização do criminoso é defendida por Kant mediante a mera indicação da personalidade inata do agente: “(...) pois um ser humano nunca pode ser tratado apenas como meio para fins alheios ou ser colocado entre os objetos de direitos a coisas: sua personalidade inata o protege disso, ainda que possa ser condenado à perda de sua personalidade civil” (AA, VI 331). Kant não oferece aí (nesta seção da *Doutrina do Direito*) uma justificação mais detalhada sobre este argumento. No entanto, este aspecto nos remete para a *Introdução à Metafísica dos Costumes* cujo teor é nitidamente ligado à moral:

Uma pessoa é um sujeito cujas ações lhe podem ser imputadas. A personalidade moral não é, portanto, mais do que a liberdade de um ser racional submetido a leis morais (...) Disso resulta que uma pessoa não está sujeita a outras leis senão àquelas que atribui a si mesma [...]. (AA, VI 223)

De acordo com Kant, a justificação da pena não pode, portanto, apelar para considerações ou modelos extraídos da experiência. Nem a intimidação dos criminosos, nem alguma vantagem ou proveito para a sociedade ou, até mesmo, em favor do indivíduo penalizado – como no caso da re-socialização – podem ser associadas à punição. Notadamente não há espaço para considerações utilitaristas⁵. Mesmo que, enquanto cidadão, ele efetivamente possa perder sua

personalidade civil por meio da punição, aquela inata não pode ser-lhe retirada. Através disso, como lembra Höffe (2004, p. 235), “Kant critica a doutrina penal predominante no século XVIII, segundo a qual a pena criminal somente pode se justificar através de sua utilidade para a sociedade, por meio da intimidação de possíveis criminosos”. Georg Mohr (2009, p. 480) também parece estar de acordo com isso. Ele observa que em lugar de uma teoria do impedimento ou da prevenção (Verhütungs- oder Präventionstheorie), que prima, através da pena, pela intimidação ou o melhoramento, a readaptação e ressocialização do criminoso, Kant apresenta de forma decidida uma teoria da retribuição (Vergeltungstheorie)⁶. Ao se posicionar em favor *ius talionis* Kant dá margem à interpretação de que sua idéia de justiça punitiva se resume apenas numa teoria da retaliação (Wiedervergeltungstheorie). Isso parece sugerir que estamos lidando com uma tese absolutamente ultrapassada.

Em uma de suas interpretações da filosofia do direito de Kant, Höffe observa que, em regra, “contenta-se com a indicação de que a pena é uma instituição jurídica moralmente permitida”. Isso, no entanto, não significa já reconhecê-la como plena de valor moral ou moralmente justificada.

A lei da punição é, todavia, definida por Kant como “um imperativo categórico”. Com isso, há uma revalorização moral da pena e uma sustentação que, em última instância não pode ser corroborada nem empírica, nem pragmaticamente, mas apenas (racional) moralmente. (Cf. HÖFFE, 1999, p. 215). Sob este aspecto não há contradição de sua justiça penal com a sua doutrina moral.

O que Kant evidencia em sua idéia de punição pode ser resumido da seguinte maneira: é com base na igualdade e em “nada além do princípio da igualdade (a posição do ponteiro na balança da justiça)”, é que a punição deve ser ajustada ao crime. Deste modo, Kant observa que: “Em conformidade com isso, seja qual for o mal imerecido que infliges a uma outra pessoa no seio do povo, o infliges a ti mesmo”. E prossegue:

[...] somente a lei de Talião (*ius talionis*) – entendida, é claro, como aplicada por um tribunal (não por teu julgamento particular) – é capaz de especificar definitivamente a qualidade e a quantidade de punição; todos os demais princípios são flutuantes e inadequados a uma sentença de pura e estrita justiça[...]. (AA, VI 332)

Por meio deste critério,

Todo aquele que furta torna a propriedade de todos os demais insegura e, portanto, priva a si mesmo (pelo princípio da retaliação) de segurança em qualquer propriedade possível. Ele nada possui e também nada pode adquirir; porém, de qualquer modo quer viver e isto só é possível se os outros o sustentarem. Mas uma vez que o Estado não irá sustentá-lo gratuitamente, terá que ceder a este suas forças para qualquer tipo de trabalho que agrade ao Estado (trabalhos forçados ou trabalho penitenciário) e é reconduzido à condição de escravo durante um certo tempo ou permanentemente, se o Estado assim julgar conveniente. Se, porém, ele cometeu assassinato, terá que morrer. Aqui não há substituto que satisfará a justiça. (AA, VI 333)

Em outra passagem:

Em consonância com isso, todo assassino – todo aquele que cometer assassinato, ordená-lo ou ser cúmplice deste – deverá ser executado. Isso é o que a justiça, como idéia do poder judiciário, quer de acordo com leis universais que têm fundamento *a priori*. (AA, VI 334).

Nas *observações* Kant retoma sua afirmação do *ius talionis* como segue:

Eu afirmo que o *ius talionis* é por sua forma sempre o princípio para o direito de punir, posto ser ele exclusivamente o princípio que determina essa idéia a priori. (não derivado da experiência de quais medidas seriam mais eficazes para a erradicação do crime). Mas o que cabe fazer no caso de crimes que não podem ser punidos por uma retaliação, por ser isto ou impossível ou tal ato ele mesmo um crime contra a humanidade em geral, por exemplo, o estupro, bem como a pederastia ou a bestialidade? A punição para o estupro e a pederastia é a castração (...) e da bestialidade, a expulsão permanente da sociedade civil, uma vez que o criminoso tornou a si mesmo indigno da sociedade humana. (AA, VI 362).

Brandt levanta uma questão fundamental neste contexto, a saber, que o problema central da justiça punitiva é: “Como pode a pena, um mal, ser ligada com o criminoso, uma pessoa livre, como consequência necessária e adequada do crime (já acontecido)?” (1997, p. 450).

O esclarecimento desta pergunta, todavia, já é oferecido pelo próprio Kant, através do conceito de personalidade. Este conceito, como vimos está fundado na liberdade como propriedade, aliás, “o único direito original pertencente a todos os homens em virtude da humanidade destes”. A resposta a esta pergunta é portanto: a ligação da pena com o crime, se dá pelo fato de uma pessoa que agiu livremente. Somente o ser livre pode matar, com maior ou menor grau de *consciência* deste ato.

A possibilidade e a necessidade da pena fundam-se no fato de que o Estado deve proteger através de leis penais o que é de cada um sob as leis da liberdade. Aqui vale lembrar que o conceito de direito está ligado à competência de exercer a coerção, parágrafo D da Introdução à Doutrina do Direito:

A resistência que frustra o impedimento de um efeito promove este efeito e é conforme ele. Ora, tudo o que é injusto é um obstáculo a liberdade de acordo com leis universais. Mas a coerção é um obstáculo ou resistência à liberdade. Consequentemente se um certo uso da liberdade é ele próprio um obstáculo à liberdade de acordo com leis universais (isto é, injusto) a coerção que a isso se opõe (como um impedimento de um obstáculo à liberdade) é conforme à liberdade segundo leis universais (isto é, justa). Portanto, ligada ao direito pelo princípio de contradição há uma competência de exercer coerção sobre alguém que o viola. (AA, VI 231)

Ora, na medida em que o conceito de coerção é fundamental para se compreender e sustentar uma teoria normativa do direito e do estado, a coerção exercida através da punição se legitima sob o pressuposto da validade da competência de coerção do direito em geral. (Cf. HÖFFE, 1999, p. 221). A coerção exercida pelo direito não visa outra coisa que a compatibilização das liberdades individuais⁷. A justiça penal é, portanto, primeiramente justiça, isto é, garantia das liberdades individuais e visa assegurar a preservação da dignidade de cada ser humano, que é intocável.

Uma interpretação da justiça penal de Kant como se ela fosse uma simples defesa da pena de morte seria completamente inadequada. Neste sentido, ela deve ser lida no contexto amplo da filosofia do direito de Kant, que salvaguardadas as diferenças quanto ao objeto e respectivos âmbitos, está relacionada com a filosofia moral e a filosofia política. A justiça penal nada mais é do que um “componente indispensável para a garantia dos princípios categóricos do direito”, como lembra Höffe. “A competência geral para a coerção contida no imperativo do direito torna-se no direito civil público uma competência para punir” (1999, p. 222).

Para finalizar cabe lembrar ainda que Kant não desenvolve uma teoria completa da justiça penal, senão que apresenta meramente alguns de seus elementos. Não defende também, apesar de indicá-la, exclusivamente uma teoria da retribuição. Como adverte Höffe, a justificação da instituição jurídica da pena criminal não assenta sobre uma teoria geral da retribuição, mas sobre a Doutrina do Direito, na qual a idéia de uma constituição civil entre homens é ponto central. E numa sociedade civil, os princípios *a priori* sobre os quais devem se assentar as relações são: “a) a *liberdade* de cada membro da sociedade como *homem*; b) a *igualdade* deste com todos os

outros, enquanto *súdito*; c) a *independência* de cada membro de uma comunidade como *cidadão*” (AA, VIII 290).

Notas

¹ Uma versão anterior deste trabalho foi apresentada no GT Teorias da Justiça, no XIV Encontro Nacional da ANPOF, em outubro de 2010.

² Doutor em Filosofia pela Universidade de Kassel – Alemanha. Professor Adjunto do Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Pelotas - RS.

³ Todas as citações de Kant seguirão aqui a disposição da Akademie-Ausgabe (abreviada aqui como “AA”). O número em romano indica o volume correspondente em que se encontra a obra, seguido do número da página do mesmo.

⁴ Optamos por manter no texto algumas das passagens originais ao lado das citações em língua portuguesa, ainda que isso, na avaliação de algum leitor, possa parecer desnecessário e, até certo ponto, pedante.

⁵ Brandt (1997, p. 461) argumenta que assim como a ética tem se orientado progressivamente por uma visão pré-kantiana, na maioria das vezes como um utilitarismo refinado, também há uma mudança no campo da justiça: “o conceito de direito perde o seu primado, e em seu lugar entra a justiça na distribuição de bens sociais. As teorias da justiça contemporâneas estão dedicadas a este problema da divisão dos bens e encargos e têm apenas um lugar marginal para as questões de direito originárias”.

⁶ A expressão *Vergeltung* tem, conforme Höffe (1999, p. 214), origem comum com a partícula *Geld*, que indica a forma fundamental do movimento humano: a troca. Indica, portanto, cada serviço *devolvido* em troca de um recebido, cada pagamento de volta em caso positivo ou, em cada pena, em caso negativo.

⁷ Cf. DUTRA, 2008, p. 26ss.

Referências Bibliográficas

BRANDT, Reinhard. Gerechtigkeit und Strafgerechtigkeit bei Kant. In: SCHÖNRICH, Gerhard; KATO, Yasushi (Hrsg.). *Kant in der Diskussion der Moderne*. 2. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1997.

_____. El desafío de Kant ante la pena de muerte para los duelos y el infanticidio. In: ARAMAYO, Roberto; ONCINA, Faustino (Orgs.). *Ética y Antropología: um dilema kantiano*. Granada: Editorial Comares, 1999.

DUTRA, Delamar José Volpato. *Manual de Filosofia do Direito*. Caxias do Sul: EDUCS, 2008.

HÖFFE, Otfried. *Kategorische Rechtsprinzipien. Ein Kontrapunkt der Moderne*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.

_____. Vom Straf- und Begnadigungsrecht. In: HÖFFE, Otfried. (Hrsg.). *Immanuel Kant – Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Reihe Klassiker Auslegen. Berlin: Akademie Verlag, 1999.

_____. (Hrsg.). *Immanuel Kant – Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Reihe Klassiker Auslegen. Berlin: Akademie Verlag, 1999.

LUDWIG, Bernd. *Kants Rechtslehre*. 2. Aufl. Kant Forschungen Band 2. Hamburg: Felix Meiner Verlag, 2005.

KANT, Immanuel. *Kants Gesammelte Schriften*. Hrsg. von der Königlichen Preussischen, bzw. von der Deutschen Akademie der Wissenschaften. Berlin: Walter de Gruyter, 1902 ss. (29 vols.).

MOHR, Georg. „nur weil er verbrochen hat“ – Menschenwürde und Vergeltung in Kants Strafrechtsphilosophie. In: KLEMME, Heiner. *Kant und die Zukunft der europäischen Aufklärung*. Berlin: Walter de Gruyter, 2009.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na igualdade e na liberdade*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

WOOD, Allen. *Kantian Ethics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.